



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 123 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 055/21

AUTOR: Índio de Assis

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Cria o programa “Gravidez Saudável” e dá outras providências.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 055/21, de autoria do vereador Índio de Assis.

1

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
() impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
() cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- () constitucional com amparo no art. ;
() legal com amparo no art. ;
(x) inconstitucional por invasão de competência;
(x) inconstitucional com amparo nos art. 2º, art. 61, §4º, art. 84, II, III;
(x) ilegal porque contraria dispositivos previstos na LOM, art. 4º, art. 69, I e V.

Assim, entende-se que:

- () não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
(x) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Comentários adicionais;

Cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art. 2º, §3º c/c o art. 7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Em primeira análise, salienta-se que a matéria é de interesse local, consoante o disposto no artigo 30, I e II, da Constituição da República, e art. 8, I, da Lei Orgânica do Município

Entretanto a proposta em tela versa sobre atos típicos de gestão e imiscui-se em atribuições de órgãos do Poder Executivo, o que não se coaduna com o princípio da separação dos poderes que está



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

previsto no art. 2º da Constituição da República e art. 2º da Constituição do Estado de Goiás, disposição de observância obrigatória pelos Municípios.

Alexandre de Moraesⁱ ensina que o princípio da separação dos poderes “consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade”, e deve ser observado pelos respectivos poderes da federação.

Ensínamento do escólio de José Afonso da Silvaⁱⁱ, por sua vez, destaca que a independência dos poderes significa que “a) a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais...”.

Daí decorre a previsão contida no art. 77, I da Carta da Província, aplicável especificamente aos Municípios, em que atribui ao Chefe do Poder Executivo municipal a competência para “exercer a direção superior da administração municipal”.

Na doutrina é pacífico o entendimento de que é atribuição do Chefe do Poder Executivo a função de administrar, que se revela em atos de organização, planejamento e execução de atividades inerentes ao Poder Público municipal, conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

““A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”ⁱⁱⁱ.

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criam cargos, funções ou empregos; ... criam ou aumentam despesas... Se a Câmara desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas ou promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.)^{iv}”.

De tal sorte, a pretensão do Poder Legislativo versada no projeto de lei em epígrafe caracteriza ingerência indevida na organização administrativa do Município, iniciativa que também encontra



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

óbices na Lei Orgânica do Município, notadamente em virtude do exposto nos artigos 4º e 69, incisos I e V, verbis:

Art. 4º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar suas atribuições: quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro

Art. 69 – Compete ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da Administração Municipal ...

(...)

V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;

Além disso o projeto cria atribuições diretas para o Executivo, o que mencionado alhures, é vedado pela LOM.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás tem remansosa jurisprudência assentada no entendimento acerca da inconstitucionalidade de lei municipais de iniciativa de membros do Poder Legislativo que interfiram na gestão administrativa municipal, conforme demonstra a ementa do acórdão destacado:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE FORMA. LEI MUNICIPAL Nº 10.020/2017. PROIBIÇÃO DO CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NOS IMÓVEIS ONDE RESIDAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU ACAMADAS. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. VETO DERRUBADO. DEFERIMENTO. 1. Em face do que dispõem os 2º, caput e §1º; 77, I e II; e 112, I, da Constituição do Estado de Goiás, o texto legal impugnado denota aparente inconstitucionalidade formal, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo local, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária, bastante à aferição da plausibilidade do direito afirmado. 2. A urgência da medida também se configura, porquanto patente o prejuízo à ordem jurídica e à sociedade, evidenciado pelo impacto orçamentário para o atendimento da despesa estabelecida pela lei impugnada, em detrimento aos serviços públicos essenciais para a população em geral. 3. Satisfeitos os requisitos legais (plausibilidade do direito e perigo da demora no julgamento da ação), defere-se a suspensão da eficácia da Lei municipal nº 10.020, de 2 de março de 2017, de Goiânia, até o julgamento final desta ação. Medida cautelar deferida. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5101745-19.2017.8.09.0000, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Corte Especial, julgado em 29/06/2017, DJe de 29/06/2017). g.n



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

No tocante à técnica legislativa, anota-se que a propositura carece de adequação às normas de redação técnico-legislativa não se adequando aos moldes da LC nº 95/98.

Nestes termos, é do entendimento dessa assessoria jurídica que a propositura não reúne condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciada pelos vereadores desta Edilidade.

No mais não existem mais apontamentos a serem feitos.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 24 de agosto de 2021.

4

ASSISTENTE JURÍDICO

ⁱ Direito Constitucional, 27^a ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 p. 214.

ⁱⁱ Curso de Direito Constitucional Positivo, 33^a ed. Malheiros, São Paulo, 2010, p. 110

ⁱⁱⁱ Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35^a ed, 2011, 849/850

^{iv} Direito Municipal Brasileiro, 16^a ed. Malheiros, São Paulo 563-4